



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 3.234, DE 2019

Autoriza a criação de Regiões Especiais de Turismo, nas condições que especifica.

Autor: Deputado DAMIÃO FELICIANO
Relator: Deputado JESUS SÉRGIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.234, de 2019, autoriza a criação de Regiões Especiais de Turismo (RET), com o objetivo de incentivar a atividade turística no território dessas Regiões.

Para isso, autoriza o Poder Executivo a criar, na área de abrangência da Sudene, aquelas RET, criando para elas um regime jurídico próprio.

Estabelece, como procedimento formal para a criação da RET, decreto delimitando a respectiva área de abrangência, em decorrência de proposta de Estado ou de Municípios, em conjunto ou isoladamente. A área delimitada deverá satisfazer os requisitos de: acesso por rodovias, aeroportos ou portos; disponibilidade de área; disponibilidade financeira, pública ou privada; disponibilidade de infraestrutura e serviços; indicação da forma de administração da RET; outras condições porventura estabelecidas em regulamento.

Especifica, ainda, seis atributos de alta potencialidade turística que justificam a criação de uma RET, de ordem natural ou cultural, além de outros que venham a ser definidos.



Autoriza a operarem na RET prestadores de serviços tipicamente associados ao turismo, como meios de hospedagem, agências e transportadoras e acampamentos turísticos e cassinos (que deixariam de ser contravenção, por meio da modificação do art. 50 do Decreto-Lei nº3.688, de 1941).

Prevê, como incentivo à atuação desses prestadores de serviço, a suspensão de diversos impostos e contribuições nas importações ou aquisições de bens e serviços no mercado interno: Imposto de Importação (II); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins, estendido para Cofins-Importação); Contribuição para o PIS/Pasep; Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM. Estabelece, ainda, alguns critérios para a fruição do incentivo, como a incorporação de máquinas e equipamentos ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar na RET.

Limita o prazo para a fruição do incentivo pelo prestador de serviço autorizado, até vinte e cinco anos a contar do ato que autorizar a operação, podendo ser renovado por igual período em caso de investimentos de grande vulto que exijam grandes prazos de amortização.

Como incentivo adicional, dispõe que as operadoras estarão dispensadas de qualquer licença ou autorização de órgãos federais, à exceção dos controles sanitários, de segurança nacional ou de meio ambiente.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Turismo; de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 3.324, de 2019, que visa a incentivar a atividade turística no território de áreas com alta potencialidade turística, por meio da criação de Regiões Especiais de Turismo (RET), com regime jurídico próprio estabelecido na proposição.

Nessas RET, essencialmente, empresas autorizadas a operarem serviços associados ao turismo gozariam da isenção de sete impostos ou contribuições federais – II, IPI, Cofins, Cofins, Cofins-Importação, PIS/Pasep, PIS/Pasep-Importação e AFRMM - na aquisição ou importação de bens e serviços.

A proposição é cuidadosa ao estabelecer os critérios de elegibilidade das áreas para uma eventual criação de RET – e não menos criteriosa ao estabelecer os requisitos para a fruição daqueles incentivos mencionados acima. Note-se, antes de mais nada, que a possibilidade de criação de RET existiria apenas na área de atuação da Sudene, o que deixa claro o desiderato de promoção do desenvolvimento regional.

Mas a concessão desses benefícios pela União – que tem impacto fiscal – seria justificável?

Constitucionalmente, decerto que sim. A CFRB consagra a redução das desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, III) e um dos princípios da ordem econômica (art. 170, VII). Prevê, ainda, instrumentos institucionais, creditícios e fiscais (art. 43) para implantá-los. Entre esses instrumentos regionais, estão expressamente previstas as isenções, as reduções ou o diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas nessas Regiões.



Para comprovar que a atividade turística merece especial atenção na concessão desses incentivos, basta consultar o *Plano Regional de Desenvolvimento da Região Nordeste*¹ (PRDNE). O PRDNE fala do “*destaque evidente é [...]o turismo – que resistiu bem à crise brasileira recente – tendo o Nordeste atrativos naturais, históricos e culturais valiosos, além de uma base empresarial ativa, num mercado mundial onde a atividade se expande*

 (p. 57).

Entretanto, acreditamos que não é apenas o Nordeste que demanda a concessão desses incentivos. Exige-o ainda mais a situação da Amazônia Legal, área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam.

Isso é manifestado com clareza no documento *Agendas para o Desenvolvimento das Macrorregiões Norte, Nordeste e Centro – Oeste*², que subsidia a elaboração, ora em andamento, dos Planos das outras duas Regiões, que farão parte do Plano Plurianual do Governo Federal para os anos de 2020-2023. O documento *Agendas para o Desenvolvimento* aponta como uma das dez grandes ações do Eixo de Desenvolvimento Produtivo das Regiões o “*Turismo de base Local – divulgar os produtos e a cultura regional e capacitar os atores*” (p.23).

Em tempos de crise do desmatamento na Amazônia, é oportuno notar que no documento “*meio ambiente aparece como preocupação mais premente da região Norte e do Centro-Oeste. Em ambas, a ênfase numa estratégia qualificada pelo uso sustentável dos recursos naturais foi considerada muito relevante*” (p.44). O turismo é um componente essencial do desenvolvimento regional sustentável, criando incentivos para a conservação dos atributos naturais regionais.

¹ Cf. <http://www.sudene.gov.br/images/arquivos/planejamento/PRDNE/PRDNE-27052019.pdf>. Acesso em 11/06/2019.

² Cf.

http://www.sudam.gov.br/conteudo/menus/retratil/prda/arquivos/2019/Final_Doc_Tematico_Dia_21_12_2018.pdf. Acesso em 11/06/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Assim, nesta Comissão – que tem por atribuição regimental o turismo e o desenvolvimento sustentável da região amazônica, o desenvolvimento e a integração das demais Regiões (RICD, art. 32, II) – votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.234, de 2019, com a emenda anexa, que visa a considerar a área de atuação da Sudam como também elegível para a criação das RET.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado JESUS SÉRGIO
Relator



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL
E DA AMAZÔNIA**

PROJETO DE LEI Nº 3.234, DE 2019

Autoriza a criação de Regiões Especiais de Turismo, nas condições que especifica.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao *caput* do art. 2º do projeto as expressões “e na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAN” e “nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 2007”, dando ao dispositivo a nova redação a seguir:

"Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar, na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 2007, Regiões Especiais de Turismo – RET sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de desenvolver a indústria turística e expandir a oferta de serviços turísticos locais e regionais. [...]" (NR).

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

**Deputado JESUS SÉRGIO
Relator**